

PARECER JURÍDICO

Consultante: ASPHAN – Associação dos Servidores do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Assunto: Efeitos da Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, sobre a remuneração dos servidores do IPHAN integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura (Lei nº 11.233/2005). Repercussão sobre decisões judiciais relativas à Estrutura Remuneratória Especial da Lei nº 12.277/2010, com exame aprofundado da configuração de títulos que asseguram ao servidor o direito de opção pela Estrutura Remuneratória Especial (ou o enquadramento nela), implementados em folha de pagamento mediante rubrica correspondente à diferença entre os totais remuneratórios das duas estruturas. Redução do valor do ponto da GDAC e alegada violação à paridade dos aposentados e pensionistas.

I – DA CONSULTA

1. A ASPHAN submete a exame duas questões suscitadas por seus associados após a implantação, na folha de pagamento do IPHAN, dos efeitos financeiros da Lei nº 15.367/2026, com vigência remuneratória a partir de 1º de abril de 2026.

2. A primeira questão diz respeito aos servidores que obtiveram, por decisão judicial, o reconhecimento de direitos fundados na Estrutura Remuneratória Especial instituída pelos arts. 19 a 22 da Lei nº 12.277/2010 — composta de Vencimento Básico próprio e da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos (GDACE) — em cotejo com o Plano Especial de Cargos da Cultura (VB + GDAC, Lei nº 11.233/2005). Esses servidores teriam experimentado redução nos valores pagos, sob o argumento, apresentado pela Administração em reunião virtual, de que a majoração do Vencimento Básico promovida pela Lei nº 15.367/2026 teria “compensado” a diferença. Os documentos analisados (decisões judiciais e contracheques) revelam a configuração típica desses casos, em seus dois planos: (i) no plano do título, os julgados determinam, em regra, que seja assegurado ao servidor o direito de optar pela Estrutura Remuneratória Especial, ou o seu enquadramento nela, com o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes; e (ii) no plano da folha, o IPHAN não transpõe formalmente o servidor para a Estrutura Especial: mantém-lhe o Vencimento Básico e a GDAC do PECC e acrescenta rubrica própria — “DECISÃO JUDICIAL TRAN JUG AT.” — correspondente à diferença entre o conjunto [VB + GDACE] da Lei nº 12.277/2010 e o conjunto [VB + GDAC] do plano de origem. Este parecer dedica a essa configuração — título de opção/enquadramento

implementado mediante rubrica de diferença entre os totais — desenvolvimento específico e aprofundado (capítulo IV).

3. A segunda questão refere-se à redução do valor do ponto da GDAC em diversas posições das tabelas, com destaque para o topo da carreira de nível intermediário (Classe Especial, Padrão V), em que o ponto passou de R\$ 28,14 para R\$ 23,95, de modo que o aposentado com paridade que percebia a gratificação calculada sobre 100 pontos deixou de receber R\$ 2.814,00 e passou a receber R\$ 2.395,00 — decréscimo de R\$ 419,00 nessa parcela. Questiona-se se tal redução burla a paridade constitucional e se caracteriza diminuição indevida da pontuação com que o servidor se aposentou, bem como a viabilidade de judicialização.

4. É o relatório. Passa-se à análise.

II – DO QUADRO NORMATIVO

II.1 – A Lei nº 12.277/2010 e a Estrutura Remuneratória Especial (GDACE)

5. A Lei nº 12.277/2010 instituiu, em seu art. 19, Estrutura Remuneratória Especial destinada aos cargos efetivos de nível superior de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes dos planos de cargos relacionados no seu Anexo XII — entre os quais figura, expressamente, o Plano Especial de Cargos da Cultura (Lei nº 11.233/2005), ao qual pertencem os servidores do IPHAN ocupantes desses cargos. A Estrutura é composta de Vencimento Básico próprio (Anexo XIII) e da GDACE (art. 22 e Anexo XIV), e aplica-se também aos aposentados e pensionistas (art. 19, § 3º).

6. Nos termos do art. 20 da mesma lei, a adesão à Estrutura Especial é facultativa, mediante Termo de Opção, e o servidor optante “deixará de fazer jus à estrutura remuneratória do respectivo Plano de Carreira, Plano de Cargos ou quadro de pessoal”. Trata-se, pois, de regimes remuneratórios alternativos e mutuamente excludentes: quem percebe VB e GDACE da Lei nº 12.277 não percebe VB e GDAC do Plano Especial de Cargos da Cultura, e vice-versa. O parágrafo único do art. 20, na redação da Lei nº 12.702/2012, esclarece que a opção não gera efeitos financeiros retroativos. Completa o desenho o § 19 do art. 22, segundo o qual a GDACE “não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo” — vedação que, como se verá, explica a técnica de implementação adotada em folha para as decisões judiciais e delimita o que se pode exigir da Administração.

7. As tabelas da Estrutura Especial foram atualizadas pela Lei nº 15.141/2025, que incluiu na Lei nº 12.277/2010 o art. 19-A e o Anexo XII-B, reorganizando, a partir de 1º de janeiro de 2025, a Estrutura em quatro classes (A, B, C e Especial) com cinco padrões cada (I a V). A Tabela II do

Anexo XII-A, incluída pela mesma lei, traz a correlação de reposicionamento: o servidor que ocupava o padrão Especial III da estrutura original passou ao padrão Especial V da nova — razão pela qual o topo da carreira é hoje designado “Classe Especial, Padrão V”, e razão pela qual toda comparação entre tabelas deve observar essa correspondência, sob pena de cotejo entre posições heterogêneas.

8. Na redação da Lei nº 15.141/2025, os Anexos XIII e XIV trazem valores com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025 e de 1º de abril de 2026. No topo (Classe Especial, Padrão V), o Vencimento Básico é de R\$ 5.979,38 (2025) e R\$ 6.469,86 (abril/2026), e o ponto da GDACE, de R\$ 99,73 (2025) e R\$ 104,40 (abril/2026) — o que confirma o valor de R\$ 9.973,00 informado pela consulente para 100 pontos em dezembro de 2025 e o eleva a R\$ 10.440,00 a partir de abril de 2026.

9. Registre-se, por relevante, que a própria Lei nº 15.367/2026, em seu art. 104, deu nova redação ao Anexo XII da Lei nº 12.277/2010 (Anexo XXX daquela lei), mantendo o Plano Especial de Cargos da Cultura — com os cargos de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Engenheiro Elétrico, Estatístico e Geólogo — no rol dos habilitados à opção. Vale dizer: o direito de opção pela Estrutura Especial subsiste íntegro após a Lei nº 15.367/2026, o que é premissa importante para o exame do Item 1.

II.2 – A Lei nº 15.367/2026 e o Plano Especial de Cargos da Cultura

10. A Lei nº 15.367/2026, entre inúmeras outras providências, reestruturou o Plano Especial de Cargos da Cultura (arts. 25 e 26), criou o cargo de Analista em Atividades Culturais e substituiu os Anexos IV-A (Vencimento Básico) e V-C (valor do ponto da GDAC) da Lei nº 11.233/2005, com duas datas de efeitos financeiros: 1º de janeiro de 2025 e 1º de abril de 2026.

11. O traço central da reestruturação é a mudança de composição da remuneração: o Vencimento Básico foi expressivamente majorado (no nível superior, Classe Especial, Padrão V, de R\$ 4.620,50 para R\$ 9.716,48; no nível intermediário, mesma posição, de R\$ 2.629,31 para R\$ 5.589,48), ao passo que o valor do ponto da GDAC foi alterado de forma heterogênea — com aumento no topo do nível superior (R\$ 61,20 → R\$ 64,26) e reduções em praticamente todas as demais posições, por vezes acentuadas (nível superior, Classe A, Padrão I: R\$ 41,81 → R\$ 19,50; nível intermediário, Classe Especial, Padrão V: R\$ 28,14 → R\$ 23,95; Classe A, Padrão I: R\$ 24,81 → R\$ 14,36).

12. Trata-se de técnica legislativa recorrente nas reestruturações de carreiras federais: deslocar peso remuneratório das gratificações de desempenho para o vencimento básico. O movimento tem efeitos jurídicos distintos para ativos, aposentados com paridade e beneficiários de decisões judiciais, como se verá.

II.3 – Quadros comparativos

13. Para dar base objetiva à análise, apresentam-se abaixo os comparativos aritméticos das duas situações consultadas, inicialmente à razão de 100 pontos de gratificação (situação do servidor avaliado com pontuação máxima ou do aposentado que a incorporou); a Tabela 3 desdobra o cálculo por faixas de pontuação, variável que — como se verá — passou a ser decisiva para os titulares de decisões judiciais.

Tabela 1 – Plano Especial de Cargos da Cultura (Lei nº 11.233/2005, Anexos alterados pela Lei nº 15.367/2026) – totais VB + GDAC (100 pontos):

Posição	VB jan/2025	GDAC jan/2025	Total jan/2025	VB abr/2026	GDAC abr/2026	Total abr/2026	Variação total
NS – Especial V	4.620,50	6.120,00	10.740,50	9.716,48	6.426,00	16.142,48	+50,3%
NS – A I	2.637,69	4.181,00	6.818,69	6.550,00	1.950,00	8.500,00	+24,7%
NI – Especial V	2.629,31	2.814,00	5.443,31	5.589,48	2.395,00	7.984,48	+46,7%
NI – A I	2.078,66	2.481,00	4.559,66	3.351,59	1.436,00	4.787,59	+5,0%

Tabela 2 – Estrutura Remuneratória Especial (Lei nº 12.277/2010, Anexos XIII e XIV na redação da Lei nº 15.141/2025) – totais VB + GDACE (100 pontos) e cotejo com o PECC:

Posição	Total Estrutura Especial jan/2025	Total PECC jan/2025	Diferença jan/2025	Total Estrutura Especial abr/2026	Total PECC abr/2026	Diferença abr/2026
Especial V	15.952,38	10.740,50	5.211,88	16.909,86	16.142,48	767,38
A I	9.374,67	6.818,69	2.555,98	10.396,50	8.500,00	1.896,50

Tabela 3¹ – Diferença entre os totais remuneratórios (Estrutura Especial – PECC), nível superior, topo da carreira (Classe Especial, Padrão V), por pontuação da gratificação:

Pontuação	Diferença global jan/2025	Diferença global abr/2026	Observação
100 pontos	5.211,88	767,38	parcela devida

¹ Nota metodológica à Tabela 3: os valores resultam da fórmula $[VB\ EE - VB\ PECC] + \text{pontos} \times [\text{ponto GDACE} - \text{ponto GDAC}]$, no topo da carreira: em jan/2025, $+1.358,88 + P \times 38,53$; em abr/2026, $-3.246,62 + P \times 40,14$. Pressupõe-se a mesma pontuação nas duas gratificações e a correspondência de classe e padrão entre as tabelas (observada a correlação do Anexo XII-A, Tabela II, da Lei nº 12.277/2010); o exercício deve ser refeito, com os Anexos das duas leis, para cada posição funcional (na Classe A, Padrão I, por exemplo, a diferença a 100 pontos é de R\$ 1.896,50 — Tabela 2 — e o limiar de pontuação será diverso).

Pontuação	Diferença global jan/2025	Diferença global abr/2026	Observação
90 pontos	4.826,58	365,98	parcela devida
81 pontos	4.479,81	4,72	limiar (break-even)
80 pontos	4.441,28	0,00 (fórmula negativa: -35,42)	parcela zerada
50 pontos	3.285,38	0,00 (fórmula negativa: -1.239,62)	parcela zerada

14. Dos quadros extraem-se quatro constatações que orientam todo o parecer: (i) considerado o conjunto VB + gratificação, não há — nas posições examinadas e à mesma pontuação — redução nominal do total pago pelo Plano Especial de Cargos da Cultura; ao contrário, há elevação em todas as faixas, ainda que em percentuais muito díspares; (ii) a diferença global entre a Estrutura Especial da Lei nº 12.277 e o PECC — que corresponde, precisamente, à rubrica judicial paga em folha à grande maioria dos beneficiários — foi drasticamente comprimida: no topo, a 100 pontos, caiu de R\$ 5.211,88 para R\$ 767,38 mensais; (iii) mais do que comprimida, a diferença global mudou de estrutura: até março/2026 ela era positiva em qualquer pontuação (o próprio VB da Estrutura Especial superava o do PECC); a partir de abril/2026, o VB do PECC passou a superar o da Estrutura Especial em R\$ 3.246,62 no topo, de modo que a diferença global só permanece positiva para quem percebe a gratificação em pontuação elevada (acima de cerca de 81 pontos, no topo — Tabela 3); e (iv) a diferença isolada entre as gratificações (GDACE – GDAC) aumentou (de R\$ 3.853,00 para R\$ 4.014,00, no topo, a 100 pontos), o que explica por que a compressão da diferença global decorre exclusivamente do movimento do Vencimento Básico.

III – ANÁLISE DO ITEM 1: REPERCUSSÃO DA LEI Nº 15.367/2026 SOBRE AS DECISÕES JUDICIAIS FUNDADAS NA LEI Nº 12.277/2010

III.1 – A questão preliminar decisiva: o que diz o título e como a Administração o implementa

15. Não existe resposta única para o Item 1 sem o exame conjugado de dois documentos: o dispositivo de cada sentença ou acórdão transitado em julgado e o contracheque que o implementa. As ações movidas por arquitetos e engenheiros do IPHAN em torno da Lei nº 12.277/2010 apresentam títulos que asseguram ao servidor o direito de optar pela Estrutura Remuneratória Especial, ou determinam o seu enquadramento nela (ou a extensão da estrutura) — configuração largamente majoritária entre os associados. O objeto da coisa julgada é o direito ao regime remuneratório da Lei nº 12.277/2010: exercida a opção ou reconhecido o enquadramento, o servidor deve perceber, mês a mês, o mesmo resultado econômico que perceberia como optante

formal — VB do Anexo XIII somado à GDACE do Anexo XIV, na sua classe, padrão e pontuação.

16. A implementação em folha, contudo, é uniforme e corresponde, operacionalmente, na manutenção do servidor na estrutura remuneratória do PECC (VB + GDAC), acrescentando-se a rubrica “DECISÃO JUDICIAL TRAN JUG AT.” no valor da diferença entre os totais das duas estruturas. Essa técnica é, em si, legítima: como os regimes são mutuamente excludentes (art. 20) e a GDACE não pode ser cumulada com a GDAC (art. 22, § 19), pagar [VB + GDAC do PECC] mais [Total EE – Total PECC] é aritmeticamente idêntico a pagar a Estrutura Especial pura, que é o que o título garante. A rubrica é, pois, mera técnica operacional — de valor intrinsecamente variável, por construção —, e o que a coisa julgada protege não é a rubrica nem o seu valor histórico, mas a equivalência do conjunto pago ao total da Estrutura Especial.

17. A primeira providência, portanto, é a confirmação, título a título e contracheque a contracheque, do teor exato das condenações e da forma de sua implementação — inclusive nos processos patrocinados por outros escritórios, cujos beneficiários poderão ser identificados junto à consulente e instados a fornecer sentença, acórdão, certidão de trânsito e contracheques de março e abril/2026. A classificação importa porque a posição jurídica do beneficiário difere conforme a hipótese, e a comunicação institucional da ASPHAN deve refletir essa diferença com precisão, evitando tanto o alarmismo quanto a promessa de soluções que a coisa julgada de cada um não comporta.

18. Ante a predominância da hipótese de implementação pela técnica da diferença de totais, o centro de gravidade da consulta desloca-se: a questão principal deixa de ser “se” a Administração podia considerar o Vencimento Básico majorado do PECC no recálculo (podia: o total do PECC integra, por definição, a conta que conduz o conjunto pago ao total da Estrutura Especial) e passa a ser “como” o recálculo deve ser feito, quais os seus limites, o que permanece devido e quais as alternativas de tutela dos associados. É o objeto do capítulo IV. A seção III.2 a seguir fixa as premissas comuns.

III.2 – A moldura geral: coisa julgada em relação de trato continuado e a cláusula rebus sic stantibus

19. As condenações em exame incidem sobre relação jurídica de trato continuado: projetam efeitos mês a mês, para o futuro. Sentenças dessa natureza contêm, implícita, a cláusula rebus sic stantibus (CPC, art. 505, I): valem enquanto se mantiverem os pressupostos fáticos e jurídicos que lhes serviram de suporte. O STF, no RE 596.663/RJ (Tema 494 da repercussão geral), assentou que a sentença que reconhece obrigação de trato sucessivo “atua enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados no juízo de certeza” — de modo que a superveniência

de lei que altere esses pressupostos repercute, ex nunc, sobre a eficácia do julgado, sem ofensa à coisa julgada nem necessidade de ação rescisória.

20. Na configuração majoritária, todavia, sequer é necessário recorrer ao Tema 494 para justificar a redução do valor da rubrica: a diminuição não decorre da cessação da eficácia do título, mas do próprio conteúdo do direito reconhecido — perceber o resultado econômico da Estrutura Especial. Como a Lei nº 15.367/2026 aproximou o total do PECC do total da Estrutura Especial, a diferença entre eles (a rubrica) comprimiu-se. O título continua plenamente eficaz — apenas produz, agora, rubrica menor. Essa distinção, aparentemente sutil, tem consequência prática relevante em favor dos servidores: se o título continua eficaz, a Administração continua obrigada a garantir, mês a mês, a equivalência do conjunto pago ao total da Estrutura Especial, e não pode simplesmente encerrar a rubrica em bloco sob o argumento genérico de que “a reestruturação absorveu a vantagem”. O que a equivalência dá, a equivalência tira — e o que ela ainda dá (R\$ 767,38 no topo, a 100 pontos) permanece coberto pela coisa julgada.

21. Permanece, ainda, como limite absoluto em qualquer cenário, a irredutibilidade nominal do total remuneratório (CF, art. 37, XV): se, comparados os contracheques de março/2026 e abril/2026, o valor bruto global (VB + gratificação + parcela judicial, excluídas vantagens transitórias) tiver diminuído em termos nominais, haverá decesso vedado, corrigível administrativa ou judicialmente — inclusive mediante VPNI absorvível, técnica que a própria Lei nº 15.367/2026 consagrou para outras situações (art. 6º, § 4º, e art. 84, § 11). Registre-se, porém, desde logo, que nas simulações realizadas não se identificou decesso nominal para o beneficiário corretamente calculado: seu conjunto corresponde, por definição, ao total da Estrutura Especial, que subiu (de R\$ 15.952,38 para R\$ 16.909,86 no topo, a 100 pontos), e, mesmo nas pontuações em que a parcela judicial zera, o total do PECC novo supera o total anterior (v.g., a 80 pontos no topo: R\$ 14.857,28 em abril/2026 contra R\$ 13.957,78 que o conjunto da Estrutura Especial proporcionava em jan/2025).

IV – APROFUNDAMENTO: OS TÍTULOS QUE ASSEGURAM O DIREITO DE OPÇÃO PELA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESPECIAL, IMPLEMENTADOS EM FOLHA MEDIANTE RUBRICA DE DIFERENÇA ENTRE OS TOTAIS (CONFIGURAÇÃO MAJORITÁRIA)

IV.1 – O objeto da coisa julgada: o direito ao regime, não a rubrica

22. Quando o dispositivo assegura ao servidor o direito de optar pela Estrutura Remuneratória Especial, ou de integrá-la, com o pagamento das diferenças decorrentes, o objeto da coisa julgada material (CPC, arts. 502 e 503) é o próprio regime remuneratório da Lei nº 12.277/2010: exercida a opção ou reconhecido o enquadramento, o servidor tem direito a perceber, em cada competência, o conjunto [VB do Anexo XIII + GDACE do Anexo XIV], na sua classe, padrão e pontuação —

e, por força do art. 20, deixa de fazer jus à estrutura do PECC. A rubrica “DECISÃO JUDICIAL” paga em folha não é o direito: é o instrumento contábil pelo qual a Administração, sem transpor formalmente o servidor no SIAPE, lhe entrega o resultado econômico do regime. Por construção, o valor da rubrica é intrinsecamente variável: corresponde, em cada mês, à subtração [Total da Estrutura Especial – Total do PECC].

23. Disso decorre a primeira conclusão, a ser transmitida aos associados com total franqueza: a redução da rubrica a partir de abril/2026 não é, em si, ilegal. O título não garante o valor histórico da rubrica (R\$ 5.211,88 no topo, a 100 pontos, em 2025; R\$ 4.421,42 no contracheque-modelo de fevereiro/2025), e sim o resultado econômico do regime da Estrutura Especial — cujas tabelas a Lei nº 15.367/2026 não alterou (são as da Lei nº 15.141/2025, e continuaram subindo). O que mudou foi o outro termo da subtração: o total do PECC saltou. O argumento administrativo de que “o aumento do VB compensou a diferença” é, portanto, parcialmente procedente — mas apenas até o limite exato da equivalência de totais, e desde que demonstrado por memória de cálculo individualizada. Registre-se, ainda, que a pretensão inversa — conservar a rubrica em seu valor histórico somada ao VB majorado do PECC — é juridicamente inviável: implicaria cumular parcelas das duas estruturas, em afronta ao art. 20 (regimes excludentes) e ao art. 22, § 19 (vedação de percepção cumulativa da GDACE com qualquer outra gratificação de desempenho), e conduziria o beneficiário a receber mais do que o próprio optante formal da Estrutura Especial — resultado que nenhum dos títulos examinados autoriza.

24. A segunda conclusão é simétrica e favorável: a coisa julgada protege o regime também contra a Administração. Enquanto o total da Estrutura Especial superar o do PECC — o que segue ocorrendo nas pontuações elevadas —, o pagamento da diferença é devido, no valor exato e sob recálculo mensal. A Administração não pode zerar a rubrica em bloco por conveniência operacional, não pode congelar o cálculo em tabelas defasadas e não pode deixar de recalcular a parcela para cima se, no futuro, as tabelas da Estrutura Especial evoluírem mais que as do PECC.

IV.2 – O critério objetivo de verificação: a equivalência de totais (o beneficiário deve receber, no conjunto, o total da Estrutura Especial)

25. O beneficiário do título de opção/enquadramento é, funcionalmente e por direito, um optante da Estrutura Especial. Disso resulta o critério objetivo de auditoria que se recomenda à ASPHAN: para cada beneficiário, comparar o total bruto do contracheque (excluídas vantagens pessoais e parcelas estranhas à comparação — auxílios, funções comissionadas e adicionais transitórios) com o total da Estrutura Especial na sua classe, padrão e pontuação (Tabela 2; Anexos XIII e XIV da Lei nº 12.277/2010, na redação da Lei nº 15.141/2025, observada a correlação do Anexo XII-A, Tabela II). Se o total pago for inferior, há pagamento a menor, quantificável por simples subtração; se igual, o cumprimento está correto; se superior (v.g., rubrica zerada com manutenção do PECC

integral, em pontuação baixa), não há prejuízo ao servidor, mas convém compreender a composição.

26. No topo da carreira, a 100 pontos, a conta de conferência é: VB do PECC (R\$ 9.716,48) + GDAC (R\$ 6.426,00) + parcela judicial (R\$ 767,38) = R\$ 16.909,86 = VB da Estrutura Especial (R\$ 6.469,86) + GDACE (R\$ 10.440,00). Qualquer contracheque de beneficiário, nessa posição e pontuação, que feche abaixo de R\$ 16.909,86 no conjunto dessas rubricas revela, prima facie, descumprimento do título — seja porque a rubrica judicial foi zerada indevidamente, seja porque foi calculada com tabela defasada da Estrutura Especial.

IV.3 – A variável decisiva que a reestruturação introduziu: a pontuação da gratificação e o limiar de 81 pontos

27. Até março/2026, a diferença global era positiva em qualquer pontuação, porque ambos os componentes da Estrutura Especial (VB e GDACE) superavam os correspondentes do PECC — no topo, o próprio VB da Estrutura Especial excedia o do PECC em R\$ 1.358,88. A Lei nº 15.367/2026 inverteu o sinal do componente fixo: o VB do PECC passou a superar o da Estrutura Especial em R\$ 3.246,62 (topo), de modo que a diferença global só se mantém positiva onde o componente variável (a vantagem da GDACE sobre a GDAC, de R\$ 40,14 por ponto no topo) supera esse déficit. O ponto de equilíbrio, no topo, situa-se em aproximadamente 81 pontos (Tabela 3 e nota metodológica).

28. As consequências práticas são imediatas e devem orientar a triagem dos casos: (i) o servidor do topo com pontuação igual ou superior a 81 pontos continua credor de parcela positiva (R\$ 767,38 a 100 pontos; R\$ 365,98 a 90; valores decrescentes até o limiar); (ii) o servidor com avaliação inferior a ~81 pontos e o aposentado que incorporou 50 pontos deixam de ter parcela a receber — não por ato ilícito da Administração, mas porque a subtração tornou-se negativa: o total do PECC passou a superar o da Estrutura Especial. Aqui a natureza do título — que assegura uma faculdade instituída em favor do servidor — produz consequência importante: a opção não pode ser convertida em prejuízo. A solução adequada é o zeramento da rubrica com a manutenção do servidor na estrutura do PECC, que é o que já ocorre operacionalmente, pois ele nunca foi transposto no SIAPE. O que não se admite é a transposição do servidor para a Estrutura Especial “pura” (VB de R\$ 6.469,86 + GDACE) quando esta se tornou inferior ao PECC: o título confere um direito, não impõe um ônus, e a interpretação da coisa julgada deve preservar-lhe a finalidade protetiva; e (iii) oscilações futuras de pontuação, nos ciclos de avaliação, poderão fazer a parcela renascer ou desaparecer, competência a competência — a rubrica não deve ser “encerrada” em definitivo, mas mantida sob recálculo mensal.

IV.4 – O que permanece exigível

29. Do exposto, permanece juridicamente exigível pelos beneficiários (i) a parcela residual mensal, enquanto positiva, calculada com as tabelas atualizadas de ambas as estruturas e com a pontuação real do servidor — não é lícito à Administração zerar a rubrica de quem está acima do limiar; (ii) o recálculo permanente da equivalência, inclusive para maior, a cada alteração legal de qualquer dos quatro componentes (VB e gratificação de cada regime) e a cada ciclo de avaliação; (iii) todo o passivo vencido até 31 de março de 2026, pela defasagem histórica (seção IV.6); e (iv) a higidez nominal do total (art. 37, XV, da CF), como cláusula de fechamento.

IV.5 – O passivo pretérito: intangível e valioso

30. O ponto de maior relevância econômica para a maioria dos beneficiários está no passado, não no futuro. As parcelas vencidas até 31 de março de 2026 — na execução em curso, nas ações em fase de liquidação e nas ações ainda por ajuizar (observada a prescrição quinquenal) — são calculadas pela defasagem histórica entre as estruturas, que era de R\$ 5.211,88 mensais no topo, a 100 pontos, em 2025, e de ordem de grandeza semelhante nos anos anteriores. A Lei nº 15.367/2026 não alcança essas competências: lei nova não retroage para recalcular parcelas já vencidas (CF, art. 5º, XXXVI), e a cláusula rebus sic stantibus opera apenas ex nunc, a partir da alteração do estado de direito (1º de abril de 2026).

31. Duas advertências completam o quadro: (i) qualquer tentativa administrativa de rever, reduzir ou glosar valores já pagos até março/2026, a pretexto da nova sistemática, seria duplamente ilegítima — por retroatividade vedada e porque verbas de natureza alimentar percebidas de boa-fé, e no caso por força de ordem judicial, são irrepetíveis, conforme jurisprudência consolidada do STJ sobre a matéria; e (ii) nos cumprimentos de sentença em andamento, as contas de liquidação do período até março/2026 não devem sofrer qualquer deságio em razão da lei nova.

IV.6 – A viabilidade (reduzida) de judicialização contra a compressão em si

32. Indaga-se, naturalmente, se os associados poderiam reagir judicialmente contra a própria compressão da diferença — seja atacando a Lei nº 15.367/2026, seja buscando somar à nova remuneração do PECC a diferença de gratificações (GDACE – GDAC, hoje R\$ 4.014,00 no topo) ou a rubrica em seu valor histórico. A resposta, por dever de lealdade, é essencialmente negativa, em três planos: a) contra a lei em si: não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório (STF, RE 563.965, Tema 41), e o legislador pode validamente reestruturar carreiras, majorar o VB e alterar gratificações, desde que preservado o total nominal — o que, nas simulações, ocorreu; a coisa julgada de trato continuado não imuniza o beneficiário contra a lei nova (STF, Tema 494) e, na configuração majoritária, a lei nova sequer precisa afastar o título: opera dentro da equivalência que ele assegura; b) nova ação para cumular o PECC majorado com a diferença de gratificações ou com a rubrica histórica: além de esbarrar na coisa julgada e na sua eficácia preclusiva (CPC, arts. 502, 507 e 508), encontra obstáculo material intransponível — a cumulação somaria parcelas de

regimes excludentes (art. 20) e violaria a vedação do art. 22, § 19, produzindo remuneração superior à do próprio optante formal da Estrutura Especial; construção de êxito improvável, a ser apresentada aos associados, se cogitada, como aposta de alto risco, não como direito; c) alegação de esvaziamento do título: argumentar que a lei nova “esvaziou” propositalmente as condenações judiciais exigiria demonstrar desvio de finalidade legislativa — tese de altíssimo ônus probatório, enfraquecida pelo fato de a reestruturação ter alcançado toda a carreira (e não apenas os litigantes), ter elevado o total remuneratório de todos e ter preservado íntegro o direito de opção pela Estrutura Especial (art. 104). Não se recomenda.

IV.7 – Situação dos servidores que ainda não obtiveram decisão judicial

33. Para os associados que ainda não litigaram, o quadro é distinto: eles não estão vinculados a fórmula alguma e podem desenhar o pedido à luz do cenário pós-Lei nº 15.367/2026. As diretrizes são: (i) o passivo pretérito (parcelas vencidas nos últimos cinco anos, até março/2026, calculadas pela defasagem histórica) permanece integralmente postulável e constitui o principal proveito econômico das novas ações; (ii) o pedido naturalmente sustentável — e amparado em jurisprudência consolidada — é o de reconhecimento do direito de opção ao enquadramento na Estrutura Especial, com pagamento das diferenças pretéritas e implantação da equivalência para o futuro.

V – ANÁLISE DO ITEM 2: REDUÇÃO DO VALOR DO PONTO DA GDAC E PARIDADE

V.1 – O alcance da paridade

34. A paridade assegurada aos aposentados e pensionistas abrangidos pelo art. 7º da EC nº 41/2003 e pelo art. 3º da EC nº 47/2005 garante a extensão de “quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria”. No caso, a paridade foi observada nos dois sentidos da reestruturação: os aposentados fazem jus tanto ao novo Vencimento Básico majorado (vantagem de caráter geral) quanto sofrem, como os ativos, a alteração do valor do ponto da gratificação. Paridade significa tratamento igual ao do ativo — não blindagem contra alterações que atingem igualmente os ativos.

35. Também não há redução da pontuação incorporada: o aposentado que incorporou 100 pontos (ou 50 pontos, conforme a regra de incorporação aplicável) continua a percebê-los; o que a lei alterou foi o valor monetário do ponto, elemento que sempre esteve — como esteve para os ativos — na esfera de conformação do legislador. A premissa de que haveria “redução indevida na pontuação com que o indivíduo se aposentou” não se confirma tecnicamente: a pontuação é a mesma; o multiplicador legal é que mudou.

V.2 – Inexistência de direito adquirido a regime jurídico e a proteção do montante global

36. O Supremo Tribunal Federal consolidou, em repercussão geral, a orientação de que o servidor (ativo ou inativo) não tem direito adquirido a regime jurídico remuneratório, sendo lícito ao legislador alterar a composição da remuneração — inclusive extinguir, reduzir ou reformular gratificações e adicionais — desde que preservada a irredutibilidade do montante global percebido (RE 563.965/RN, Tema 41, Rel. Min. Cármen Lúcia). É exatamente a hipótese dos autos: a Lei nº 15.367/2026 reduziu o valor do ponto da GDAC em diversas posições, mas majorou o Vencimento Básico em proporção que, nas simulações realizadas (Tabela 1), elevou o total remuneratório em todas as faixas — de +5,0% na base do nível intermediário a +50,3% no topo do nível superior.

37. Aplicando-se ao exemplo trazido pela consultante: o aposentado de nível intermediário, Classe Especial, Padrão V, com 100 pontos, tinha, até março/2026, VB de R\$ 2.629,31 e GDAC de R\$ 2.814,00 (total de R\$ 5.443,31); passou a ter VB de R\$ 5.589,48 e GDAC de R\$ 2.395,00 (total de R\$ 7.984,48). A parcela GDAC caiu R\$ 419,00, mas o conjunto subiu R\$ 2.541,17. Não há, nessa moldura, decesso remuneratório: há realocação interna com ganho global — situação que a jurisprudência do STF reputa constitucionalmente válida e que, registre-se, tende inclusive a beneficiar o aposentado no longo prazo, por transferir renda de parcela contingente (gratificação de desempenho) para parcela estável (vencimento básico), base de futuros reajustes e menos sujeita a controvérsias sobre extensão a inativos.

38. A invocação da Súmula Vinculante nº 20 e dos precedentes sobre extensão de gratificações de desempenho a inativos paritários (GDATA, GDASST e congêneres) não altera a conclusão: aquela jurisprudência assegura ao inativo o mesmo referencial de pontos pago de forma geral/linear aos ativos enquanto não implantadas as avaliações — questão de quantidade de pontos, não de valor do ponto. O valor do ponto é fixado em lei para todos, e sua modificação para menor, acompanhada de contrapartida no VB que preserva ou eleva o total, não encontra censura naqueles precedentes.

V.3 – Hipóteses residuais de inconstitucionalidade em concreto

39. A conclusão do item anterior é a regra. Remanescem, porém, hipóteses residuais que exigem verificação caso a caso, pois nelas a judicialização seria viável: (i) aposentado ou pensionista cujo total nominal de proventos (excluídas parcelas transitórias) tenha efetivamente diminuído de março para abril/2026 — situação aritmética possível em configurações atípicas (v.g., cumulação de rubricas, decisões judiciais incorporadas, proventos proporcionais, teto), e que configuraria ofensa direta ao art. 37, XV, da CF, corrigível mediante VPNI ou restabelecimento; (ii) eventual inaplicação, pela Administração, do novo Vencimento Básico aos paritários (pagando-lhes o VB antigo com a GDAC nova) — o que violaria frontalmente a paridade e deve ser conferido nos

contracheques; (iii) servidores formalmente optantes da Estrutura Especial da Lei nº 12.277/2010, cuja situação é regida pelas tabelas próprias daquela lei (que não sofreram redução de ponto: a GDACE subiu de R\$ 99,73 para R\$ 104,40 no topo) e que não podem ter a remuneração recalculada pelas tabelas do PECC; e (iv) — hipótese qualificada pela configuração majoritária dos associados — o aposentado paritário beneficiário de título de opção implementado por rubrica de diferença: a supressão da parcela só é lícita se, aplicada a equivalência de totais com a sua pontuação incorporada (100 ou 50 pontos, conforme o caso — art. 22, §§ 4º e 4º-A da Lei nº 12.277/2010, na redação da Lei nº 14.875/2024) e com as tabelas atualizadas, o total do PECC efetivamente alcançar ou superar o da Estrutura Especial; a incorporação a 50 pontos torna esse resultado frequente (Tabela 3), mas a incorporação a 100 pontos mantém a parcela devida (R\$ 767,38 no topo), e o caso se resolve pela auditoria sugerida no capítulo IV.2.

40. Fora dessas hipóteses, a ação judicial que impugnasse isoladamente a redução do valor do ponto da GDAC, sem demonstrar decesso do total, teria elevada probabilidade de insucesso, ante a jurisprudência pacificada do STF (Tema 41) e do STJ no mesmo sentido, com risco de sucumbência para os associados. O dever de lealdade para com o quadro associativo recomenda que essa avaliação de risco lhes seja comunicada com clareza, evitando-se a criação de expectativas que o estado atual da jurisprudência não autoriza.

VI – CONCLUSÕES

41. Quanto ao Item 1 (regra geral): a licitude da conduta administrativa depende do exame conjugado do dispositivo de cada título judicial e da forma de sua implementação em folha. Se o título assegura o direito de opção/enquadramento na Estrutura Especial (configuração majoritária, documentada nos julgados analisados) ou a diferença global entre as estruturas, o total do PECC — nele incluído o VB majorado — integra, por conteúdo ou por fórmula, a conta, e a redução da rubrica é, em princípio, legítima, nos limites do item seguinte.

42. Quanto à configuração majoritária (títulos que asseguram o direito de opção pela Estrutura Especial, implementados em folha mediante rubrica de diferença entre os totais): (a) a coisa julgada recai sobre o direito ao regime remuneratório da Lei nº 12.277/2010, não sobre a rubrica “DECISÃO JUDICIAL” nem sobre o seu valor histórico; a rubrica é técnica operacional de valor intrinsecamente variável ($[\text{Total da Estrutura Especial} - \text{Total do PECC}]$), e a majoração do VB do PECC pela Lei nº 15.367/2026 reduz lícitamente a parcela — o que a Administração chamou de “compensação” é consequência aritmética do próprio direito reconhecido, e a comunicação aos associados deve assumir esse dado com franqueza; (b) a parcela, contudo, não se extingue: permanece devida enquanto o total da Estrutura Especial superar o do PECC (R\$ 767,38 mensais no topo, a 100 pontos, desde abril/2026), sob recálculo mensal, com as tabelas da Lei nº 15.141/2025 e a pontuação real do beneficiário; a supressão em bloco da

rubrica, sem recálculo individual, configura descumprimento quanto aos servidores acima do limiar de pontuação (cerca de 81 pontos no topo — Tabela 3); (c) o critério objetivo de auditoria é a equivalência de totais: o conjunto pago deve corresponder exatamente ao total da Estrutura Especial na classe, padrão e pontuação do beneficiário (R\$ 16.909,86 no topo, a 100 pontos); contracheque inferior revela pagamento a menor, quantificável por subtração; (d) é vedada a pretensão inversa — conservar a rubrica histórica, ou somar a diferença de gratificações, ao VB majorado do PECC —, por implicar cumulação de regimes excludentes (art. 20 e art. 22, § 19, da Lei nº 12.277/2010) e remuneração superior à do próprio optante formal; (e) abaixo do limiar de pontuação (e, em regra, para aposentados com incorporação a 50 pontos), a rubrica zera lícitamente, mas o servidor não pode ser transposto para a Estrutura Especial “pura” em seu prejuízo: a opção é faculdade instituída em seu favor, não ônus, cabendo, se necessário, manifestação formal de não exercício e impugnação de enquadramentos automáticos de folha; (f) os erros de cálculo prováveis — encerramento em bloco da rubrica, uso de tabelas defasadas da Estrutura Especial (que subestima a diferença em R\$ 957,48 no topo, a 100 pontos), pontuações heterogêneas, correspondência incorreta de classe/padrão (inobservância da correlação do Anexo XII-A, Tabela II) e transposição indevida para a Estrutura Especial pura — autorizam, uma vez documentados, cumprimento de sentença com pedido de recálculo em folha (CPC, art. 536) e pagamento das diferenças desde abril/2026, atualizadas pela SELIC (EC nº 113/2021), observadas a prescrição quinquenal (Súmula 150/STF); execuções pelo valor histórico da rubrica não devem ser ajuizadas, por contrariarem o próprio conteúdo do título; (g) o passivo vencido até março/2026 é intangível: calcula-se pela defasagem histórica, não sofre deságio retroativo e não está sujeito a reposição (verbas alimentares percebidas de boa-fé e por ordem judicial); (h) a reação judicial contra a compressão em si tem baixíssima probabilidade de êxito (Temas 41 e 494/STF), e a tentativa de cumular o PECC novo com a diferença de gratificações esbarra na eficácia preclusiva da coisa julgada (CPC, arts. 502, 507 e 508) e na vedação legal de cumulação; (i) estrategicamente, a implementação atual opera como garantia dinâmica do melhor dos dois regimes, razão pela qual, em regra, é preferível mantê-la a formalizar Termo de Opção precipitado — reavaliando-se anualmente a conveniência da transposição plena, sobretudo para os servidores acima do limiar, e atento o patrocínio ao risco residual de investida da União com base no art. 505, I, do CPC; e (j) recomenda-se à ASPHAN a coordenação coletiva: centralização documental e planilha padronizada de auditoria (equivalência de totais e limiar de pontuação por posição).

43. Quanto ao Item 1 (quem ainda não litigou): o principal proveito econômico das novas ações é o passivo pretérito (defasagem histórica dos últimos cinco anos, até março/2026); o pedido naturalmente sustentável, amparado na jurisprudência consolidada, é o de reconhecimento do direito de opção/enquadramento na Estrutura Especial; o pedido de diferença de gratificações como parcela autônoma, embora de teto econômico maior, tende a encontrar a objeção da vedação de cumulação (art. 20 e art. 22, § 19); a via administrativa da opção subsiste (art. 104 da Lei nº

15.367/2026), mas deve ser precedida de simulação individual, sendo em regra desaconselhável para servidores com pontuação inferior ao limiar.

44. Quanto ao Item 2: a redução do valor do ponto da GDAC (v.g., de R\$ 28,14 para R\$ 23,95 no topo do nível intermediário), acompanhada da majoração do Vencimento Básico estendida aos paritários, não ofende, em princípio, a paridade nem a irredutibilidade, porque não há direito adquirido a regime jurídico e a proteção constitucional recai sobre o montante global — que, nas posições examinadas, aumentou entre 5,0% e 50,3%. A pontuação incorporada não foi reduzida; alterou-se o multiplicador legal, igualmente para ativos e inativos. A judicialização dessa questão, como tese geral, tem baixa probabilidade de êxito (STF, RE 563.965, Tema 41) e não é recomendada; justifica-se apenas em casos concretos nos quais se demonstre (i) decesso nominal do total dos proventos, (ii) não extensão do novo VB ao paritário, (iii) aplicação indevida das tabelas do PECC a optantes formais da Estrutura Especial da Lei nº 12.277/2010, ou (iv) supressão de rubrica judicial de diferença sem a verificação individualizada da equivalência de totais e da pontuação incorporada, caso que se resolve pela auditoria do capítulo IV.2.

45. Ressalva-se, por fim, que as conclusões deste parecer assentam nas simulações aritméticas das Tabelas 1 a 3 — construídas sobre o topo da carreira de nível superior e as demais posições expressamente examinadas —, nos textos legais e nos documentos que instruem a consulta (acórdãos do TRF da 1ª Região e fichas financeiras de alguns servidores), e ficam condicionadas à conferência documental individualizada (títulos judiciais, fichas financeiras, contracheques de março e abril/2026 e registros de pontuação), sem a qual não se pode afirmar, para nenhum servidor determinado, a ocorrência ou não de pagamento a menor. Em especial, o limiar de pontuação e o valor residual da diferença global fora do topo exigem o cotejo, posição a posição, dos Anexos XIII e XIV da Lei nº 12.277/2010 (redação da Lei nº 15.141/2025, observada a correlação do Anexo XII-A, Tabela II) com os Anexos IV-A e V-C da Lei nº 11.233/2005 (redação da Lei nº 15.367/2026). Recomenda-se que a resposta institucional da ASPHAN aos associados reproduza essa cautela.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 3 de julho de 2026.

Rebecca Paranaguá Fraga
OAB/DF 41.320